

# RÉQUIEM À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL EM RAZÃO DE CRÉDITOS DE TRABALHADORES DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA E DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PRIMEIRA ANÁLISE DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO INCISO I, DO ART. 3º DA LEI 8.009/90 (BEM DE FAMÍLIA) PELA LEI COMPLEMENTAR 150/2015

Arnaldo de Lima Borges Neto<sup>1</sup>

Resumo: O presente trabalho realizará, sinteticamente, uma primeira análise das consequências da revogação do inciso I, do art. 3º da Lei 8.009/90 (Bem de Família Legal) pelo art. 46 da Lei Complementar 150/2015, que entrou em vigor em 01 de junho de 2015, e analisará se, a partir de então, o imóvel do devedor, caracterizado como “bem de família”, continuará a responder pelas dívidas oriundas de créditos trabalhistas e previdenciários de empregados domésticos, sendo passível, portanto, de penhora para satisfação dos referidos créditos daqueles empregados, ou, se o imóvel de família se tornará absolutamente impenhorável.

Palavras-chave: Bem de família legal. Créditos trabalhistas e previdenciários. Empregador e empregado doméstico. Impenhorabilidade do bem de família. Lei Complementar 150/50

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Comercial pela Universidade de Lisboa; Especializando em Direito Comercial pela Universidade de Lisboa; Pós-Graduado em Direito Empresarial pelo IBMEC; Vice-Presidente da Comissão de Sociedade de Advogados (CSA) da OAB/PE; Vice-Presidente da Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da OAB/PE; Membro do Conselho Diretor da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE; Membro e Conselheiro do Instituto dos Advogados de Pernambuco – IAP; Membro da Associação dos Advogados de Pernambuco – AA-PE. Advogado.

Sumário: 1. Introdução: a novel legislação. 2. Definição de bem de família legal. Efeitos da revogação do inciso I do art. 3º da Lei 8.009/90. 3. Conclusões. 4. Bibliografia

## 1. INTRODUÇÃO: A NOVEL LEGISLAÇÃO



Lei Complementar 150, de 1º de junho de 2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (art. 47), e dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, altera diversas leis e dá outras providências<sup>2</sup>, fruto de longos e acirrados debates no Congresso Nacional e no seio da sociedade brasileira, talvez não tenha trazido somente benefícios aos empregados domésticos.

A par de todo o extensivo regramento acerca do trabalho doméstico (definição e enquadramento do empregado doméstico, art. 1.º; fixação da duração normal da jornada de trabalho e estabelecimento de percentual mínimo de remuneração por cada hora extraordinária, art. 2.º; regras para contratação de empregado doméstico por tempo determinado, art. 4.º; obrigatoriedade de registro do horário de trabalho do trabalhador doméstico por qualquer meio, art. 12; previsão de intervalo de jornadas – art. 13 – e descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24h, art. 16; direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família, art. 17; vedação ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado

---

<sup>2</sup> “Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.”

por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem; art. 18<sup>3</sup>, à exceção dos descontos previstos nos parágrafos deste artigo, etc.), dentre outras importantes conquistas à classe dos trabalhadores domésticos, a lei inovou em um aspecto, até então, tido por extremamente garantidor da satisfação dos créditos trabalhistas, em fase de execução<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Importa destacar que andou bem a legislação ao prever, nos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 18 – e assim evitar dúvidas quanto à natureza não salarial de determinadas despesas ou sua incorporação à remuneração ou, ainda, à possibilidade de usucapião de imóvel de propriedade do empregador (ou de terceiro) destinado à moradia do empregado doméstico –, ao dispor que as “despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos” e que o fornecimento de moradia ao empregado doméstico, na própria residência ou em *morada anexa*, de qualquer natureza, não gera ao empregado qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia. (destaques acrescidos)

<sup>4</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EMPREGADO DOMÉSTICO. *Conforme previsão do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em processo trabalhista movido em razão de créditos de trabalhadores da própria residência, o que se verifica no caso dos autos, onde o reclamante trabalhou na condição de empregado doméstico, exercendo a atividade de motorista. Violações de dispositivos constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*” (AIRR - 85500-64.2007.5.02.0048, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012). No mesmo sentido: “Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. 1. Impenhorabilidade. Bem de família. Empregado doméstico.. *A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente à Lei nº 8.009/90, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal aos artigos 1º, III, e 6º, "caput", da Carta Magna. (...).*” (AIRR - 142640-91.1997.5.22.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008); “Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. 1. *Impenhorabilidade. Bem de família. Empregado doméstico. A discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente à Lei nº 8.009/90, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal aos artigos 1º, III, e 6º, -caput-, da Carta Magna. (...).*” (AIRR - 1426/1997-002-22-40.0 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2008) e “Agravo de instrumento. Recurso de revista. Descabimento. Execução. Penhora. Bem de família. Execução movida por empregado doméstico. Ausên-

O art. 46<sup>5</sup> das “Disposições Gerais” da LC 150 revogou expressamente o inciso I, do art. 3º, da lei 8.009/90, conhecida como “Lei do Bem de Família (Legal), cuja redação original era:

*“Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...).”*  
(destaques acrescidos)

Desta forma, a partir da vigência da LC 150/2015, em face da revogação do dispositivo em apreço, o imóvel habitado pelo devedor, ou sua família (com atenção especial para a amplitude do hodierno conceito de *família*<sup>6</sup> e para a desnecessidade de habitação da entidade familiar no único imóvel – conforme ceda jurisprudência do STJ<sup>7</sup> - e, ainda, para o fato de

---

cia de violação direta da Constituição Federal. (...) 2. No que diz respeito ao bem de família, em execução movida por empregado doméstico, há regramento ordinário. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 1495/2003-004-03-40.9, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/11/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2006). (destaques acrescidos)

<sup>5</sup> “Art. 46. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 (...)”.

<sup>6</sup> “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (Súmula 364, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido do Enunciado, destaca-se o seguinte precedente: “O imóvel que serve de residência para pessoa solteira está sob a proteção da Lei nº 8.009, de 1990, ainda que ela more sozinha.” (REsp 412.536/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 16/06/2003, p. 334).

<sup>7</sup> Sobre a desnecessidade de a entidade familiar residir no imóvel, reiteradamente decidiu o STJ que “a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas”. (REsp 735.780/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 250); acerca de a Lei não impedir a utilização do único imóvel para auxiliar na manutenção da família, por gerar frutos que possibilitem à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação do bem como complemento de renda: REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

que a norma protetiva do bem de família tem por interpretação teleológica a garantia do *patrimônio mínimo existencial*<sup>8</sup> de sobrevivência da pessoa humana, respeitada sua dignidade e o também constitucional princípio do direito à moradia<sup>9</sup>), torna-se absolutamente impenhorável por dívidas oriundas de créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias.

---

julgado em 21/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 201, REsp 714.515/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009 e REsp 439920/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 11/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 280. Nesse sentido e com farta referência jurisprudencial: REsp 698.750/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 346).

<sup>8</sup> Nelson Rosenvald, após discorrer sobre a mudança do paradigma oitocentista e liberal de codificações passadas, destaca que os valores constitucionais exigem uma releitura das relações privadas, “funcionalizado agora à promoção da dignidade, do solidarismo e da igualdade substancial (...) determinando a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio”, e afirma que a dignidade da pessoa humana “assume um papel de defesa da integridade humana em dois planos: a) tutelando relações jurídicas da personalidade de modo a preservar estes bens jurídicos intrínsecos e essenciais; b) situando a missão de parto do patrimônio, justamente na preservação de condições materiais mínimas de humanidade”, para, ao final arrematar fazendo suas as palavras de Ingo Sarlet: “a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia de mera sobrevivência física, além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, nessa perspectiva, que, se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade da pessoa humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência”. (ROSENVALD, Nelson. Do bem de família aos bens existenciais da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 406-407). Advirta-se, todavia, que o autor faz, no mesmo ensaio, críticas às disfunções sobre alguns bens móveis alcançados pela impenhorabilidade, ao conceito de *médio padrão de vida* e, ainda, pondera o alcance, com relação aos pré-falados bens, da aplicação às cegas do mínimo vital (pp. 419-423).

<sup>9</sup> “A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. O escopo teleológico é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia” (EResp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002).

## 2. DEFINIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA LEGAL. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 8.009/90

Com efeito, desde 1º de junho de 2015, é assegurado ao empregador doméstico devedor, executado em execução trabalhista, opor a objeção de impenhorabilidade (agora) absoluta do *bem de família legal*, com relação a ditos créditos, haja vista que, por definição e incorporação da extensão dada pelos tribunais ao instituto, bem de família é, na lição de Álvaro Villaça Azevedo<sup>10</sup>, “um meio de garantir-se um asilo à família, tornando-se o imóvel, onde a mesma se instala, domicílio impenhorável (...)”; “uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito a impenhorabilidade limitada (...)”<sup>11</sup>, segundo Carvalho de Mendonça, mencionado por Álvaro Villaça Azevedo.”

Em sentido próximo, Rolf Madaleno<sup>12</sup>, escrevendo antes da vigência da legislação em análise (CL 150/2015) - apesar de repetir o conceito do art. 1º da Lei 8.009/90<sup>13</sup> -, enaltece seu objetivo principal, pois acrescenta à definição legal “a finalidade do instituto proteger o direito de propriedade que serve de

---

<sup>10</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 76. Em outra passagem, o mesmo autor assim define bem de família: “O bem de família consiste na separação de um patrimônio móvel ou imóvel, capaz de garantir a sobrevivência da família”, *ob. cit.*, p. 203.

<sup>11</sup> *Ob. Cit., loc. cit.*

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 752.

<sup>13</sup> “Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

*Parágrafo único.* A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.”

abrigo para a família, não no propósito de abrigar o mal pagador e sim no sentido de equilibrar o processo executivo”: “é o imóvel destinado a servir de domicílio da família do devedor isento de execução por dívidas de natureza civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em relação aos débitos descritos no seu artigo 3º”.

Ressalvados algumas hipóteses de difícil interpretação de direito intertemporal<sup>14</sup>, cuja solução demandará a análise de cada caso concreto à luz da *teoria (da prática) dos atos processuais isolados*<sup>15</sup> (princípio *tempus regit actum*) -, e sabendo-se

---

<sup>14</sup> V.g., mandado de pagamento já expedido, decisão já proferida que ordena o início da execução e pagamento, etc.

<sup>15</sup> “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. (...) NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. “TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS”. *PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM*. (...) 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: “Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada “Teoria dos Atos Processuais Isolados”, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. (...)” (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) (destaques acrescidos)*

No mesmo sentido: “(...) Lei vigente ao tempo da realização do ato jurídico. Direito intertemporal. Aplicabilidade imediata respeitados os atos já praticados. Para o sistema do isolamento dos atos processuais, adotado pelo nosso ordenamento jurídico, o processo é um todo único, mas composto de atos autônomos, que pode ser isolados, atingindo a lei nova apenas os atos ainda não praticados, respeitados aqueles findos

que a penhora é um instituto puramente processual (art. 612 do CPC), cujos escopos precípuos são (i) a individualização, particularização e separação de determinado bem afetado pelo ato de constrição do patrimônio do devedor-executado - que com todo o seu patrimônio responde pelas dívidas, ressalvadas as exceções previstas em lei (arts. 591 e 648 do CPC)<sup>16</sup> - para (ii) garantir ao exequente-credor a preferência à satisfação de seu crédito, mediante, (iii), por exemplo, venda em à hasta pública para, por fim, (iv) ser pago com o produto da alienação – ressaltados os casos de concorrência de penhora<sup>17</sup> e/ou existência de créditos privilegiados (arts. 612 e 613 do CPC e 957 e seguintes do CC/02), infere-se que a revogação do inciso I do art. 3º da lei 8.009/90, não mais permitirá que o empregado doméstico, em sede de execução trabalhista, ingresse no patrimônio do empregador devedor para promover a excussão do único bem imóvel.

Neste cenário, fragiliza-se o efeito prático a execução trabalhista. Surge, assim, o conflito entre o princípio da máxima utilidade da execução e o do menor sacrifício do executado.

Mesmo possuindo indiscutível natureza alimentar<sup>18</sup>, o

---

e os seus efeitos. A imediata aplicabilidade da nova norma aos atos pendentes, não afronta nenhum direito da parte, porquanto as sentenças e os recursos devem obedecer à lei do tempo em que foram proferidas, por aplicação do princípio processual “*tempus regit actum*”. A lei a ser seguida é aquela vigente no momento em que se pratica e debate o direito no judiciário. (...)” (Apelação Cível n.º 70003725470, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/09/2002).

<sup>16</sup> “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

“Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.” (destacou-se)

<sup>17</sup> Como bem lembra José Miguel Garcia Medina, o direito brasileiro adota, na execução singular, o princípio *prior tempore potior jure* em detrimento do princípio da *par conditio creditorum*. Em decorrência, tem preferência, em regra, o credor em cuja ação de execução se realizar em primeiro lugar a penhora sobre o bem do executado. (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução (processo civil moderno). 2. Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 145).

<sup>18</sup> Vide art. 100, § 1º da Constituição Federal e *caput* do art. 186 do Código Tributá-



crédito de empregado doméstico, em caso de concorrência com outros créditos iguais em *execução individual* – e excluindo-se as hipóteses clausuladas na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Constituição Federal de 1988 -, não goza, a bem da verdade, de substancial benefício nas situações em que o patrimônio do devedor é reduzido ou foi mitigado, por qualquer motivo.

Agora, com a subtração do bem imóvel familiar à execução trabalhista, os empregados domésticos terão ainda maiores dificuldades para cobrar seus créditos.

Em especial, se antes o percurso para a satisfação do crédito trabalhista inadimplido era longo e tormentoso, por vários motivos, incluindo, mas não se limitando à própria ausência de bens penhoráveis do devedor, de ora em diante o caminho se tornará ainda mais atribulado, haja vista que o imóvel onde o devedor executado reside reveste-se de impenhorabilidade absoluta.

Logo, se, por um lado, a norma trouxe um alívio para o empregador devedor não mais viver sob a iminência de ter seu imóvel penhorado e levado à hasta pública<sup>19</sup>, de outra banda foi demasiadamente alargado o rol de bens absolutamente impenhoráveis, situação que, de certo, causará enormes dificuldades aos trabalhadores para conseguirem, judicialmente, a satisfação de seus créditos.

Assim, no mesmo plano horizontal das exceções absolutas à penhora previstas no Código de Processo Civil (arts. 648 a 650), após a vigência da novel legislação complementar, inclui-se o bem de família legal, ao menos no tocante às referidas verbas.

Portanto, nota-se que o empregado doméstico, ao menos no processo executivo, teve suprimida uma oportunidade de satisfazer seu crédito alimentar inadimplido, mediante a

---

rio Nacional.

<sup>19</sup> Por óbvio, fala-se do devedor de boa-fé.

construção do bem imóvel familiar de propriedade do devedor, eis que fora aumentado o rol de bens absolutamente impenhoráveis do devedor executado (art. 649 do CPC), com a revogação do permissivo de construção outrora constante do inciso I, art. 3º da lei 8.009/90.

### 3. CONCLUSÕES

Desta forma, ou justiça laboral passará a acatar a impenhorabilidade do bem de família legal<sup>20</sup>, revertendo a sua sólida e histórica jurisprudência, ou tentará *enquadrar*, ainda que *forçosamente*, o crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar, na hipótese § 2º, do art. 649 do CPC (que fala em “penhora sobre créditos para pagamento de pensão alimentar”), o que, de toda forma, não afeta o bem imóvel do devedor e, certamente, atrairá acesos debates nos tribunais.

Nesta toada de idéias, parece que o legislador, *grosso modo*, ponderou os interesses e os direitos dos envolvidos, empregado e empregador domésticos, para expandir para aqueles nova proteção e conferir direitos que, até então, não lhes eram (injustificadamente) assegurados<sup>21</sup> (ao contrário do que a Constituição Federal já conferia a outros trabalhadores, art. 7º), e, por outro lado, provavelmente em razão da oneração econômica para esses e visando a manutenção de empregos for-

---

<sup>20</sup> O que não o fazia, tanto por existir, no plano normativo infraconstitucional, o inciso I do art. 3 da lei 8.009/90, quanto por, em face de suposto conflito entre direito social à moradia e natureza alimentar do emprego, os tribunais trabalhistas pendiam, acertadamente, pela possibilidade de penhora (*vide* nota de rodapé 4, acima).

<sup>21</sup> Afirma categoricamente Gusmão Xerxes: “O empregado doméstico sempre foi uma categoria especial no Brasil, categoria à qual tradicionalmente se negaram os direitos garantidos aos demais tipos de empregados.” (GUSMÃO, Xerxes. Os novos direitos do empregado doméstico. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1761](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1761)>.

Acesso em: 09 de junho de 2015).

mais, terminou por contemplá-los com uma contrapartida – impenhorabilidade do imóvel familiar -, de forma a, ao fim e ao cabo, não haver o temido receio de diminuição de contratação de mão de obra, ou a demissão e/ou informalidade crescentes entre os profissionais domésticos.

Ao equiparar, contudo, os empregados domésticos a outros de diversas categorias econômicas – fruto de uma produção legislativa que deve ser elogiada e reconhecida – dando-se início a uma verdadeira profissionalização do setor, a lei terminou por tolher, visível e simultaneamente, a possibilidade de os trabalhadores domésticos se valerem de atos de excussão patrimonial sobre o bem imóvel de devedores para satisfazerem seus créditos alimentares inadimplidos.

Entretanto, esta constatação não deve inquirar, ou apoucar, por si só, os avanços conquistados pelos obreiros domésticos desde a Emenda Constitucional 72/2013; serve, apenas, para demonstrar que o Direito, enquanto ciência dialética, enquadrado num sistema móvel e aberto, é a afeto ao movimento pendular de evoluções e involuções.

Ouve-se, desta feita, ainda que ao longe, o réquiem da penhorabilidade do bem de família legal.



## BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Wanessa Alpino Bigonha. O bem de família à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: DA LUZ, Antônio Fernandes; BASTOS, Eliene Ferreira (org.).

Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 313-335.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Bem de família. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm).

Acesso: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.462, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 09 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm). Acesso em: 09 de junho de 2015.

- \_\_\_\_\_. Lei Complementar n.º 150, de 1 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46). Acesso em: 09 de junho de 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 364, Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 412.536/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 16/06/2003, p. 334.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 735.780/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 250.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 201.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 714.515/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 07/12/2009.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 439920/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 11/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 280.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 698.750/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 346.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. EREsp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão. Apelação Cível n.º 70003725470, Décima Quinta Câ-

- mará Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/09/2002.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. AIRR - 85500-64.2007.5.02.0048, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2012.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. AIRR - 142640-91.1997.5.22.0002, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. AIRR - 1426/1997-002-22-40.0, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/04/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2008.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. AIRR - 1495/2003-004-03-40.9, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/11/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2006.
- GUSMÃO, Xerxes. Os novos direitos do empregado doméstico. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n.º 40, abr 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1761](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1761). Acesso em: 09 de junho de 2015.
- MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. Execução (processo civil moderno). 2ª. Tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- ROSENVALD, Nelson. Do bem de família aos bens existenciais da pessoa humana. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.